



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.499-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Institui Programa de Crédito para financiar material escolar para estudantes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído Programa de Crédito destinado ao financiamento de material escolar para os estudantes de baixa renda.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal – CEF, será o agente financeiro apto para realizar a operação bancária de financiamento, através de contratos próprios.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da publicação e, estabelecerá os critérios de operacionalização do programa.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva viabilizar a compra de material escolar pelos estudantes de baixa renda, através da formalização de financiamentos com a Caixa Econômica Federal.

São inúmeros os casos de alunos que são obrigados a interromperem os estudos diante da impossibilidade de arcar com os elevados custos dos materiais entre tantos outros.

O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, estabelecerá os critérios de operacionalização do Programa, bem como os percentuais mínimo e máximo da concessão dos financiamentos e da taxa de juros, devendo ser, a menor taxa praticada no mercado financeiro.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.499/2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, propõe que seja *"instituído Programa de Crédito destinado ao financiamento de material escolar para os estudantes de baixa renda"*.

Conforme a proposição, seria a Caixa Econômica Federal, o agente responsável por operacionalizar o mencionado Programa.

Encaminhada à Comissão de Educação e Cultura para que se pronuncie sobre seu mérito educacional, não recebeu a proposição sob exame, no transcurso do prazo regimental estipulado, qualquer emenda.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Conforme indica o autor da proposição em sua justificativa ao Projeto, os elevados custos dos materiais escolares e uniformes oneram consideravelmente os orçamentos familiares.

Mesmo entre os estudantes das escolas públicas, onde, no ensino fundamental são distribuídos os livros didáticos e por vezes cadernos e uniformes, é fato que as famílias são as principais responsáveis pela aquisição do material individual do aluno, haja vista que o Programa Nacional do Livro Didático deixa a descoberto toda a educação infantil e a parte mais significativa do Ensino Médio.

Neste contexto, a existência de Programa de Crédito que financie a aquisição, pelas famílias, do material escolar dos seus filhos é medida bastante oportuna.

No tocante aos demais dispositivos do Projeto, cumpre-nos indagar porque seria a Caixa Econômica Federal o único operador de tal programa, uma vez que a participação de outras entidades financeiras oficiais a exemplo do Banco Popular e dos bancos estaduais, entre outros, poderia potencializar o alcance da medida.

Da mesma forma cumpre ainda ressaltar que na justificativa,

indica o autor que a taxa de juros vigente neste programa deverá ser a mais baixa do mercado. Tal dispositivo, em nosso entendimento, deveria integrar o corpo da lei.

Cabe ainda indagação no tocante ao art.3º o qual dispõe que as “*despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria*”. Uma vez que não se trata de programa de operação de crédito a fundo perdido, quais despesas seriam estas?

Feitas as ponderações acima, manifestamo-nos, no tocante à matéria que compete a esta Comissão, qual seja a de seu mérito educacional, pela aprovação da proposição examinada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.499/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, César Bandeira - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Armando Abílio, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Lobbe Neto, Maurício Quintella Lessa, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Ricardo Izar, Severiano Alves, Átila Lira, Carlos Nader, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Joel de Hollanda , Jonival Lucas Junior e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
